

respectivos direitos ou transgressão de posturas ou regulamentos sobre cobrança e fiscalização dos mesmos impostos, é o estabelecido no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, sendo instruído e julgado, mesmo no que respeita a penalidades, pelas entidades e tribunais que o referido decreto estabelece para o descaminho e transgressão respeitantes aos impostos do Estado.

§ único. O descaminho e transgressão mencionados neste artigo são punidos pela forma e com as penalidades estabelecidas no decreto a que este artigo se refere.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral da Segurança Pública

### Decreto n.º 13:590

Sendo certo que os considerandos que precedem o decreto n.º 13:431 podem e devem entender-se com as restantes polícias do país;

E considerando igualmente que urge remediar tal falta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às diferentes corporações policiais dos distritos do continente da República a doutrina do decreto n.º 13:431, de 7 de Abril de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, da mesma data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:871

Em virtude da portaria n.º 4:854 foram cedidos ao cabido da Sé Metropolitana de Évora, constituído em cor-

poração encarregada do culto público católico, vários bens, entre eles a sala capitular, nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Contra a cedência desta e de quaisquer outros dos bens compreendidos na portaria de 20 de Agosto de 1913, reclamou a inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos Nacionais, com fundamento de que por esta portaria e naquela data, haviam sido entregues a referida sala capitular e demais bens constantes da mesma a Biblioteca Pública de Évora;

Considerando que sobre tal reclamação foi ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, que a julgou procedente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que fique declarada sem efeito a portaria n.º 4:854, publicada no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, de 18 de Abril de 1927, tam somente na parte que se refere à cedência da sala capitular e quaisquer outros bens dos compreendidos na portaria de 20 de Agosto de 1913, que assim é considerada em pleno vigor.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

### Decreto n.º 13:591

Em virtude da autorização consignada no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:587 de 11 Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Justiça, Finanças e Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte, que constitui a regulamentação do mencionado decreto com força de lei n.º 13:587:

Artigo 1.º É estabelecido no continente da República o regime livre para o fabrico, importação e venda de tabaco nas condições e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

#### Regime de importação

Art. 2.º Os tabacos em fôlha importados ficam sujeitos ao pagamento de um direito aduaneiro de 1\$40, ouro, por cada quilograma, pêso líquido.

Os direitos aduaneiros para as mercadorias abaixo designadas são os seguintes, por quilograma:

Papel de fumar em *bobines* \$10, ouro; *bobines* de fita para pontas de cigarros \$30, ouro; composições ou matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais \$10, ouro.

Proceder-se há à apreensão das composições ou matérias simples, se por análise promovida pela alfândega se provar que são nocivas à saúde do consumidor, sendo applicável ao infractor a multa de 90\$, ouro (£ 20).

As espécies vegetais diferentes do tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples», sendo-lhes applicável o disposto no § 2.º do artigo 46.º

§ 1.º A determinação do pêso líquido tributável do tabaco em fôlha será feita descontando-se do respectivo pêso bruto as seguintes taras: para barricas, 15 por

cento; para fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria, 10 por cento; para fardos envolvidos em esteira, ou somente em grossaria, 4 por cento.

Estas percentagens poderão ser objecto de revisão.

§ 2.º É facultado o pagamento dos direitos de importação devidos pelo tabaco em folha por meio de cheque bancário, ou cheque simples quando, neste caso, o sacado seja banco ou casa bancária, e haja aviso de pagamento por parte do sacado.

§ 3.º Os direitos aduaneiros sobre tabaco em folha poderão ser aumentados sempre que o preço médio, reduzido a ouro, da venda do tabaco nacional exceda em mais de 10 por cento o preço médio, também reduzido a ouro, de venda do tabaco fabricado pelo Estado no último semestre da sua administração provisória e esse aumento será numa percentagem igual ao excesso sobre os primeiros 10 por cento da elevação que tenha havido no preço médio, ouro, de venda do tabaco nacional, de modo que, se esta elevação tiver sido de  $x$  por cento, os direitos aduaneiros de tabaco em folha podem ser aumentados de  $(x - 10)$  por cento.

Art. 3.º Os tabacos em folha, papel de fumar em *bobines*, fita para pontas, e as composições ou matérias simples, a que se refere o artigo 2.º, bem como os maquinismos e acessórios para a manufactura de tabacos, só podem ser importados e despachados pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial.

Art. 4.º É permitido às empresas que se organizarem para a exploração da indústria dos tabacos recolher os tabacos em rama e todas as matérias primas e acessórios, que lhes sejam destinados e consignados, em armazéns alfandegados, estabelecidos nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Todos os produtos a que se refere este artigo destinados e consignados à indústria dos tabacos seguirão imediatamente para os armazéns alfandegados, quando haja nisso conveniência por parte das empresas que os possuam, sendo as conduções devidamente fiscalizadas.

§ 2.º É autorizada a reexportação dos tabacos em rama recolhidos em armazéns alfandegados quando sejam rejeitados pelo exame técnico-industrial a que tenham sido submetidos.

§ 3.º Os tabacos em folha já entregues às fábricas para manipulação, bem como as restantes matérias primas e acessórios nas mesmas condições, podem ser transferidos de fábrica para fábrica, devidamente acompanhados de fiscalização.

Art. 5.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabaco em folha, acreditados por essas casas, é permitida a importação de amostras de tabaco em folha, pagando os respectivos direitos aduaneiros.

§ 1.º Só são considerados como amostras os tabacos em rama apresentados em folhas devidamente cosidas, indicando a etiqueta com números bem visíveis a quantidade de folhas, de manocas, de talo ou rôlo, e quando o peso bruto da remessa, devidamente descrito nos documentos de carga, num único volume, não seja inferior a 10 quilogramas.

§ 2.º Quando o importador das amostras não seja a empresa ou empresas que explorem a indústria dos tabacos, o peso bruto não poderá ser superior a 40 quilogramas.

§ 3.º As amostras, quando importadas pelos representantes de casas fornecedoras, têm o destino exclusivo de mostruário, para o que serão entregues dentro do prazo de oito dias à indústria dos tabacos.

§ 4.º Se à empresa a quem foram oferecidas as amostras não convierem os tabacos, quer pelos preços quer pela qualidade, o importador requererá a sua entrega noutra empresa, caso queira, e assim sucessivamente, não devendo porém em caso algum ficar na posse delas.

Quando todas as empresas as recusarem deverá, no mesmo prazo, proceder à reexportação.

§ 5.º A contravenção do disposto nos parágrafos anteriores será considerada transgressão e punida com uma multa igual a dez vezes o valor dos direitos de importação pagos pelo respectivo despacho de conformidade com o disposto no artigo 2.º deste regulamento, além da perda dos tabacos, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

Art. 6.º É livre a importação de pulverizadores ou outros aparelhos de algibeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manipulados, pagando o direito de \$30, ouro, por quilograma.

Art. 7.º Aos tabacos em folha, importados das colónias e das ilhas adjacentes, é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

Art. 8.º O pagamento dos direitos de importação devidos pelo tabaco em folha pode ser feito por meio de letras a três meses de prazo, sem juro, a favor da Fazenda Nacional, sacadas pelo tesoureiro da alfândega e aceites pela empresa importadora do tabaco, quando esta empresa tenha prestado um termo de fiança permanente que cubra o valor das letras emitidas, abonado por dois fiadores, sendo um deles um banco e outro um banco ou casa bancária, ambos aceites pela alfândega respectiva.

§ 1.º Estas letras são enviadas pela alfândega como dinheiro para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

§ 2.º É concedida a reforma destas letras por prazo não superior a três meses, mediante o pagamento de juro igual à taxa do desconto oficial do Banco de Portugal.

§ 3.º O levantamento da fiança, que será participado à Direcção Geral das Alfândegas com a antecipação mínima de trinta dias, não isenta os fiadores das responsabilidades contraídas ou a contrair até a sua caducidade.

Art. 9.º Os direitos sobre tabacos manufacturados fora da metrópole, despachados para consumo pelas alfândegas do continente, são os seguintes, por quilograma:

Picados, 3\$40 (ouro).

Cigarros, 3\$60 (ouro).

Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco, 3\$80 (ouro).

§ 1.º Os direitos podem ser aumentados durante a vigência deste regulamento, quando se reconheça que não defendem suficientemente a indústria nacional.

§ 2.º A liquidação dos direitos será feita incluindo no peso dos tabacos as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão ou metálicas, que serão classificadas como artefactos.

§ 3.º É proibido o despacho de tabaco manufacturado em volumes de peso bruto inferior a 40 quilogramas, salvo tratando-se de amostras em volumes de peso bruto superior a 10 quilogramas, com a designação exterior de mostruário.

§ 4.º Aos tabacos manufacturados nas ilhas adjacentes e colónias é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

§ 5.º Fica rigorosamente proibido o despacho de marcas similares às do Estado e às registadas pela indústria, ou cujo aspecto seja por tal forma semelhante que possa induzir em erro, sob pena de uma multa de 180\$, ouro (£ 40), crescendo de 90\$, ouro (£ 20), por cada reincidência, além da perda dos tabacos, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

§ 6.º Os tabacos manufacturados despachados para consumo não podem em caso algum sair da alfândega

respectiva sem que em cada um dos volumes, maços ou caixas, seja colada na abertura dos involucros, de modo a ser inutilizada, uma estampilha especial feita na Casa da Moeda, e tendo bom visível nas embalagens originais, com que transitaram pela alfândega, únicas em que podem ser expostos à venda ao público, a designação do peso.

§ 7.º O tabaco manufacturado trazido por passageiros vindos do estrangeiro, colónias ou ilhas adjacentes é livre de direitos quando o seu peso não exceda 50 grammas e é permitido aos mesmos passageiros importar, com prévia declaração e como separado de bagagem, sujeito ao pagamento dos respectivos direitos, tabaco manufacturado até o máximo de 5 quilogramas. A infracção ao disposto neste parágrafo será punida nos termos da legislação em vigor.

Art. 10.º São considerados actos próprios da indústria a envolumação dos tabacos picados, cigarros e charutos, sendo proibida a prática de tais actos no continente da República, fora das fábricas das empresas legalmente constituídas, quer em armazéns de regime aduaneiro, quer de regime livre. A transgressão desta disposição será punida com a multa de 360\$, ouro (£ 80), crescendo de 90\$, ouro (£ 20) por cada reincidência, além da perda dos tabacos, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

Art. 11.º A fim de manter a protecção aduaneira resultante deste regulamento, sempre que os direitos sobre tabaco em folha sejam aumentados, sê-lo hão também os do tabaco manufacturado na mesma razão em que o forem os do tabaco em rama.

#### Condições de estabelecimento de empresas para fabrico

Art. 12.º Só é permitido o estabelecimento de fábricas de tabaco em Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 13.º O exercício da indústria dos tabacos fica dependente de uma licença de fabrico, que só pode ser concedida a empresas legalmente constituídas em sociedades anónimas de responsabilidade limitada, e quando o capital realizado não seja inferior a 1.000.000\$ (ouro) e a sua duração não exceda trinta anos. A licença de fabrico abrangerá o mesmo período de tempo, devendo todas as licenças caducar simultaneamente trinta anos depois da data fixada no artigo 58.º deste regulamento.

§ único. Os requerimentos pedindo a concessão de licenças de fabrico serão dirigidos ao Ministro das Finanças, que, ouvida a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, deferirá ou não o pedido, depois de submetido a Conselho de Ministros. Os requerimentos devem ser acompanhados dos documentos comprovativos da constituição da sociedade e da realização do respectivo capital, plantas, alçado e cortes dos edificios.

Art. 14.º Só é permitido às empresas exercer a sua indústria em instalações próprias ou nas fábricas do Estado, sendo-lhes vedado fazê-lo em instalações alheias, sob pena de anulação da licença de fabrico.

§ único. As empresas podem contudo instalar escritórios ou depósitos de venda e armazéns alfandegados ou de outra natureza em locais arrendados.

Art. 15.º No caso de as empresas adquirirem ou construírem instalações próprias, todos os edificios, instalações e maquinismos passam para a posse do Estado, ao terminar o período de duração da licença de fabrico, com excepção das instalações a que se refere o § único do artigo anterior.

§ único. Todos estes bens têm de ser conservados sempre em boas condições de funcionamento e constarão de inventários pelos valores, ouro, de custo, verificados

pela fiscalização do Estado, existindo duplicados, sempre em dia, na posse do mesmo.

Art. 16.º Decorridos os primeiros dez anos após a entrada em vigor deste regulamento, o Governo, ouvido o Conselho Superior de Economia Nacional, poderá retirar a licença para o fabrico às empresas não arrendatárias, tomando conta de todas as instalações, edificios e maquinismos dessas empresas, mediante o pagamento, como única indemnização, de uma quantia igual à trigésima parte do seu valor de inventário multiplicada pelo número de anos que faltar para a normal terminação da mesma licença. O Estado pagará também todas as matérias primas, tabaco em folha ou em via de fabricação, e tabacos manufacturados, pela forma do disposto no § 3.º do artigo 56.º

Art. 17.º As empresas não arrendatárias podem, em qualquer época, com prévia autorização do Governo, transaccionar, por compra ou venda, entre si, ou com uma empresa nova, que satisfaça às condições deste regulamento, as respectivas instalações, edificios e maquinismos, desde que a empresa adquirente tome para com o Estado a responsabilidade que, em relação a esses bens, pertencia à empresa vendedora. Só são, porém, permitidas estas transacções desde que abranjam um edificio completo com todos os seus pertences e utensílios, sendo nulas e de nenhum efeito as que se façam contra o disposto neste artigo.

Art. 18.º A empresa que, no decurso da vigência da licença de fabrico, pretenda liquidar e não transaccione as suas instalações na forma prescrita no artigo anterior, não fica por esse facto eximida de fazer entrega ao Estado de todos esses bens, sendo este apenas obrigado ao pagamento do seu valor nos termos do artigo 16.º

Do mesmo modo e com análoga indemnização, em caso de falência de uma empresa, as suas instalações, edificios e maquinismos entrarão na posse do Estado.

Art. 19.º A concessão de novas licenças de fabrico pode ser em qualquer altura suspensa, provisória ou definitivamente, pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Economia Nacional, quando se reconheça num dado momento que a produção das fábricas existentes, em laboração, é não só suficiente mas em excesso para as necessidades dos mercados consumidores.

#### Condições de arrendamento das fábricas do Estado

Art. 20.º As fábricas do Estado e as marcas sua propriedade, serão arrendadas num grupo único a uma empresa, que nos termos e dentro das disposições deste regulamento se proponha explorar o fabrico dos tabacos.

§ 1.º A utilização das marcas do Estado só pode ser feita pela empresa arrendatária, sendo proibido o fabrico por outras empresas de marcas similares ou que possam induzir em erro, sendo aplicável em caso de transgressão o disposto no § 5.º do artigo 9.º

§ 2.º A duração do prazo do arrendamento terá um máximo de trinta anos, de modo que todas as fábricas e marcas regressem à posse do Estado trinta anos depois da data fixada no artigo 58.º deste regulamento, bem como todas as bemfeitorias e acrescentamentos que tenham sido feitos nos edificios e nos maquinismos.

§ 3.º Consideram-se acrescentamentos nos maquinismos não só as modificações feitas nas máquinas existentes como os maquinismos adquiridos na vigência do arrendamento.

§ 4.º Para o efeito do disposto neste artigo todos os bens arrendados têm de constar de inventário em duplicado na posse do Estado e da empresa.

Art. 21.º As dívidas entre a empresa arrendatária das fábricas do Estado e o Governo serão resolvidas

por um tribunal arbitral composto de cinco membros. Dois dos árbitros serão nomeados pela empresa, outros dois pelo Governo e o quinto, de desempate, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O tribunal funcionará no Supremo Tribunal de Justiça, servindo de escrivão um funcionário escolhido pelo árbitro de desempate.

§ 2.º No julgamento seguir-se-hão os termos do processo civil ordinário, não sendo permitida a inquirição de testemunhas, nem outra diligência que dependa de carta de ordem ou rogatória, podendo as partes fazer-se representar pelos seus defensores, não devendo o processo sair do Tribunal senão para os vistos dos árbitros. Este Tribunal julgará *ex aequo et bono*.

Art. 22.º As empresas que pretendam concorrer a este arrendamento obrigam-se a taxativamente a:

1.º Pagar ao Estado anualmente uma renda em ouro pelo aluguel de todas as fábricas e marcas pertencentes ao Estado, renda que será igual a 85.000\$, ouro, liquidada e paga nos primeiros trinta dias do ano fabril a que disser respeito, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de guia passada pela Secretaria da Fiscalização dos Tabacos;

2.º A tomar de sua conta todos os encargos e despesas com o pessoal e fiscalização que por esta lei lhe são estipulados;

3.º A pagar ao Estado um imposto *ad valorem* sobre o preço de venda ao público, de todo o tabaco vendido acima de um mínimo, em péso, fixado em concurso público. Este imposto será de 10 por cento nos primeiros dez anos, aumentando depois 2 por cento em cada período de cinco anos, até o máximo de 18 por cento.

4.º A conservar em bom estado os edificios e maquinismos.

§ 1.º O imposto será liquidado, por trimestre, e pago por meio de guia passada pela Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que disser respeito. O imposto começará a ser liquidado, em cada ano, no trimestre em que a empresa tenha atingido o limite mínimo de vendas acima do qual elle seja devido. Qualquer correcção à importância desta participação será feita anualmente, por meio de guia de reposição, considerando-se o excesso do tabaco vendido acima do mínimo como constituído por todas as marcas, na proporção em que ellas tiverem entrada no consumo do ano respectivo.

§ 2.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado fica sujeita à rescisão do contrato nos casos em que neste regulamento se prevê a anulação da licença de fabrico e mais nos seguintes:

a) A falta de pagamento em devido tempo da renda fixa a que se refere o n.º 1.º do artigo 22.º ou do imposto referido no n.º 3.º do mesmo artigo;

b) O não cumprimento das obrigações impostas pelos §§ 2.º e 3.º do artigo 32.º;

c) A aplicação definitiva de multas em cinco anos consecutivos, attingindo a soma de 18.000\$, ouro (£ 4.000).

d) O abandono da exploração das fábricas do Estado. Esta sanção será aplicada pelo Governo, podendo a empresa recorrer, com efeito suspensivo, para o Tribunal Arbitral a que se refere o artigo 21.º, o qual julgará em última instância.

Art. 23.º Será preferida a empresa que, além das obrigações impostas no artigo 22.º, ofereça o mais baixo limite anual de vendas acima do qual tenha de pagar o imposto a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior e dê maiores garantias de fiel execução e cumprimento das obrigações tomadas.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, caso assim seja conveniente aos interesses do Estado.

## Tributação

Art. 24.º As empresas que funcionarem em instalações próprias ficam sujeitas ao pagamento de um imposto *ad valorem* igual a 20 por cento do preço marcado para a venda ao público dos tabacos que manufacturarem, e que será cobrado por meio de estampilha de modelo especial, feita na Casa da Moeda, colada sobre a abertura de cada pacote, maço ou caixa, de modo a inutilizar-se no consumo. Quando se trate de charutos a estampilha será em forma de uma anilha enrolada em volta de cada unidade.

§ único. É expressamente proibido sair das fábricas das empresas a que se refere este artigo tabaco algum sem ser devidamente estampilhado, sob pena de apreensão e multa igual a 100 vezes o preço de venda do tabaco, acrescida da anulação da licença do fabrico em caso de reincidência sem recurso e sem direito a indemnização. São applicáveis as mesmas penalidades quando se prove ter havido aproveitamento de estampilhas já servidas, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

Art. 25.º Fica igualmente obrigada a empresa arrendatária das fábricas do Estado a marcar o preço de venda ao público em todo o tabaco por ella fabricado, sendo porém isenta do imposto a que se refere o artigo 24.º, pagando em sua substituição o resultante da applicação dos artigos 22.º e 23.º

Art. 26.º As empresas exploradoras da indústria dos tabacos gozam do direito de isenção de todos os impostos actuais e futuros, incluindo o de transacção, que não sejam os determinados neste regulamento, e dos emolumentos consulares. Exceptuam-se porém o imposto do selo e os que devam ser pagos pelos corpos gerentes auferindo remuneração e pelos seus empregados, nas mesmas condições em que são colectados os individuos exercendo cargos semelhantes em outras empresas industriais ou comerciais.

§ único. Fica expressamente declarado que os encargos das empresas exploradoras da industria dos tabacos são exclusivamente os seguintes:

- Rendas das fábricas, maquinismos e marcas (empresa arrendatária);
- Direito aduaneiro sem quaisquer adicionais;
- Selo, tráfego e emolumentos gerais ou pessoais do despacho;
- Imposto *ad valorem*;
- Imposto do selo;
- Impostos pessoais pagos pelos corpos gerentes remunerados e pelos seus empregados.

Nenhuns outros encargos e impostos, actuais ou futuros, camarários ou gerais, lhes são applicáveis.

## Garantias do pessoal operário e não operário

Art. 27.º As empresas que adquirirem ou construírem instalações próprias são obrigadas a criar pensões de inabilidade para o seu pessoal operário e não operário, recorrendo para esse efeito a um estabelecimento official ou particular que ofereça garantias, devendo a sua escolha ser aprovada pelo Governo, de modo que, no caso de cessação em qualquer altura da exploração, o operário ou empregado possa continuar a pagar as suas cotas até concluir a constituição da pensão.

As cotizações devem ser pagas pelo operário ou empregado e pela empresa na razão de metade pelos primeiros e metade pela segunda.

Art. 28.º A empresa que arrendar as fábricas do Estado obrigam-se a tomar ao seu serviço durante o período do arrendamento todo o pessoal operário e não

operário que esteja inscrito e não exceda o número dos registados, à data de 30 de Abril de 1926, nos registos da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, garantindo-lhe todas as vantagens, situações, pensões e vencimentos a que tem actualmente direito e aqueles que este regulamento lhe estabelece, devendo os vencimentos acompanhar as flutuações do valor da moeda.

§ 1.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado organizará no prazo de seis meses, a contar da data do arrendamento, os regulamentos que definam as condições de serviço interno, de trabalho e disciplinar. Nestes regulamentos, que só podem entrar em vigor depois de aprovados pelo Governo, atender-se há aos direitos adquiridos do pessoal.

§ 2.º Aos operários ou empregados que forem chamados ao serviço militar obrigatório será reservado o direito de regressar ao quadro, ocupando na escala o lugar que lhes competia.

Art. 29.º As pensões de inabilidade do pessoal operário e não operário, que à data do arrendamento tenha sessenta ou mais anos de idade, ficam de conta do Estado.

§ 1.º O pessoal abrangido por esta disposição será reformado, reconhecida que seja a sua incapacidade por uma junta médica nomeada pelo Governo, com representação da empresa, nos termos seguintes:

a) Quando a junta delibere por unanimidade no sentido favorável à reforma será esta concedida imediatamente;

b) Da decisão por maioria haverá recurso: obrigatório se o parecer for favorável à reforma e facultativo quando seja contrário;

c) As juntas de recurso decidem em última instância contra a reforma, quer por unanimidade, quer por maioria;

d) Votando a junta de recurso a incapacidade por maioria o Ministro das Finanças decidirá em última instância;

e) As juntas de recurso funcionam sempre com médicos diferentes dos da junta inicial.

§ 2.º São fixadas em 12\$50 diários as pensões de reforma para o pessoal operário a que se refere este artigo, vigorando para o pessoal não operário as que constam do estatuto da respectiva caixa de reformas aprovado pelo artigo 32.º do presente regulamento.

Art. 30.º É permitido às empresas que se constituírem requisitar à arrendatária das fábricas do Estado os operários e empregados que concordem em ir prestar serviço da sua especialidade nas mesmas, quando a arrendatária lhes puder ceder, contanto que por escritura pública as requisitantes mantenham ao mesmo pessoal as situações e mais vantagens que por disposição legal lhe estejam asseguradas.

Art. 31.º As dúvidas entre o pessoal, a que se referem os artigos 28.º e 37.º, e a empresa arrendatária das fábricas do Estado ou outras que os contratarem, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois nomeados pelo pessoal, dois pela empresa e um de desempate pelo Estado, que será o presidente, podendo as partes fazer-se representar pelos seus defensores.

§ 1.º O tribunal funcionará na Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, servindo de escrivão um funcionário da mesma Secretaria, seguindo-se no processo os termos do processo civil ordinário, apenas com redução de prazo para os vistos e para final do julgamento.

§ 2.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, ouvidas as partes interessadas, organizará, no prazo máximo de seis meses da data do arrendamento, o regulamento para o funcionamento dos tribunais arbitrais.

Art. 32.º Ficam aprovados por este regulamento os estatutos da Caixa de Reformas dos Empregados da In-

dústria dos Tabacos e da Caixa de Reformas ou Apontamentos do Pessoal da Indústria dos Tabacos admitido depois de 15 de Maio de 1890.

§ 1.º Subsistem as actuais caixas de reforma dos operários e empregados da indústria dos tabacos, se não se preferir a sua incorporação num estabelecimento de seguros, oficial ou particular, que ofereça garantias.

§ 2.º Se se der a incorporação a empresa arrendatária das fábricas do Estado pagará 50 por cento das cotizações respectivas devidas pelo pessoal.

§ 3.º Se se não der a incorporação, a empresa contribuirá para as caixas de reforma do pessoal com uma quantia igual à cotização dos sócios.

§ 4.º É permitido aos operários denominados «remidos», que estejam ao serviço da indústria dos tabacos à data da publicação deste regulamento, ingressar na Caixa de Reformas do pessoal admitido depois de 15 de Maio de 1890, sempre que contribuam com uma cotização equivalente à do dito pessoal desde a fundação da caixa, sendo-lhes facultado o pagamento semanal, descontado nas suas férias, de acordo com a administração da referida caixa.

Art. 33.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado somente poderá reduzir o número dos actuais empregados e operários por motivo de vagas ocorrentes ou pelo seu contrato para outras fábricas, ou ainda por remissão de lugar, de comum acordo.

§ 1.º Fica, porém, autorizada a reduzir os quadros do pessoal não operário, não podendo contudo a redução exceder um sexto, em cada categoria, dos quadros em vigor à data de 30 de Abril de 1926, nos primeiros quinze anos de arrendamento. A classe dos aspirantes será suprimida quando os actuais tenham desaparecido por qualquer causa.

§ 2.º É vedado à empresa arrendatária aumentar os quadros sem autorização do Governo.

§ 3.º A redução a que se refere o § 1.º será feita sem prejuízo das promoções.

§ 4.º A remissão de lugar efectivar-se há nos termos da lei civil quando o empregado ou operário seja maior e esteja no gozo pleno dos seus direitos e faculdades e as mulheres, sendo casadas, apresentem a autorização do marido.

Art. 34.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado administrará o legado Paulo Cordeiro, satisfazendo as pensões a todo o pessoal que a elas tenha direito, quer esteja ao seu serviço, quer tenha sido contratado por outras empresas, quer tenha sido reformado por conta do Estado. O pagamento será feito dentro das forças do referido legado, calculado como o foi pela antiga Administração Geral dos Tabacos.

### Fiscalização

Art. 35.º Continua existindo a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, com as actuais atribuições e as que por este regulamento lhe são conferidas, devendo os vencimentos dos seus empregados ser equiparados aos do pessoal da mesma categoria a que se refere o artigo 28.º, mas os vencimentos do secretário-comissário não poderão exceder os dos administradores dos serviços autónomos.

§ 1.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos organizará junto de cada empresa a fiscalização que seja necessária para verificar o exacto cumprimento, por cada uma, das obrigações que lhe são impostas por este regulamento, requisitando para isso o pessoal de que carecer das secretarias do Estado.

§ 2.º As despesas a realizar com os serviços a cargo da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos serão rateadas pelas empresas exploradoras da indústria na proporção do capital emitido.

Art. 36.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos organizará, no prazo de sessenta dias após o arrendamento das fábricas do Estado, os regulamentos indispensáveis à execução do decreto n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, na parte applicável, a fim de poder exercer eficazmente a sua acção junto da empresa arrendatária e das outras que se constituam.

§ único. A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, para melhor defesa dos interesses do Estado, promoverá o estudo e proporá a promulgação de todos os diplomas que a experiência aconselhe como necessários à boa execução deste regulamento.

Art. 37.º A empresa que arrendar as fábricas do Estado garantirá ao pessoal da actual Direcção Geral dos Serviços Fiscaes da Indústria dos Tabacos todos os seus direitos, situações e vencimentos, nas mesmas condições do restante pessoal desta indústria, conforme o disposto nos artigos 28.º e seguintes, e terá o encargo do seu pagamento.

§ 1.º Será mantida a actual organização e regulamento especial do Corpo da Fiscalização Externa, conservando os seus empregados a competência do artigo 4.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, continuando em vigor as demais disposições deste decreto, na parte não alterada pelo presente regulamento, podendo esses empregados apreender não só tabaco como os demais artigos encontrados em contrabando, descaminho ou transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 2.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado fornecerá às outras empresas, que explorem a indústria dos tabacos os agentes do Corpo da Fiscalização Externa de que careçam. Os agentes que forem prestar serviço nas aludidas empresas são considerados em diligência e os seus vencimentos e ajudas de custo satisfeitos pelas mesmas, podendo ser substituídos no respectivo quadro, quando se reconheça a necessidade de adoptar tal providência e de modo que a Fiscalização Externa satisfaça as requisições de pessoal habilitado, que lhe sejam dirigidas.

O regresso ao quadro dos agentes em diligência só se efectuará por troca, motivo disciplinar ou terminação de serviço, estando sempre subordinados ao seu regulamento geral.

§ 3.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado não poderá, em caso algum, aumentar o quadro do Corpo da Fiscalização Externa sem autorização do Governo.

§ 4.º No caso do cessação de serviço, os agentes só regressam ao quadro quando neste se produzam as vagas necessárias, devendo, durante a situação de supernumerários, continuar a ser pagos pela empresa requisitante.

§ 5.º O disposto no artigo 33.º é applicável ao Corpo da Fiscalização Externa, sem prejuízo do serviço.

#### Regime de exportação

Art. 38.º Os tabacos exportados para o estrangeiro ou colónias são isentos:

1.º Do imposto *ad valorem* de 20 por cento ou da participação do Estado, devendo sair das fábricas para o cais de embarque acompanhados por um agente de fiscalização do Estado junto das fábricas.

2.º De uma parte do imposto aduaneiro sobre o tabaco em folha, para o que na alfândega se fará o cálculo do peso total do tabaco contido nos involucros, sobre a base do peso líquido, que em todos eles deve vir marcado, e que a alfândega poderá mandar verificar.

Ao peso achado serão abatidos 10 por cento e sobre o resultado se fará o cálculo dos direitos a restituir por encontro em futuras importações de tabaco em folha.

3.º Do direito de exportação.

§ único. A empresa, que pretender exportar tabacos

nos termos do disposto neste artigo, deverá fazer acompanhar a remessa por uma guia, em triplicado, visada pela Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, de modo que a alfândega possa conferir a mesma remessa e verificar que chegou intacta.

Um dos exemplares da guia será arquivado na alfândega, outro na Secretaria da Fiscalização dos Tabacos e o terceiro ficará em poder da empresa, depois de devidamente anotados pela alfândega.

Art. 39.º Os tabacos exportados para as ilhas adjacentes ou colónias gozam da redução de 10 por cento nos direitos de importação das alfândegas do destino.

#### Regime de vendas

Art. 40.º É inteiramente livre a venda e revenda de tabaco, quer fabricado no continente da República quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou colónias.

Art. 41.º Qualquer entidade pode abastecer-se directamente das fábricas ou de depósitos especiais, quando montados por estas para esse efeito, tendo direito ao desconto mínimo de 14 por cento quando compre tabacos na importância mínima de escudos (papel) equivalente a 1.350\$, ouro (£ 30), ou ao desconto de 10 por cento quando compre menos que esta quantidade, mas mais do que 90\$, ouro (£ 20).

É obrigatória a apresentação, quando requerida, da licença de venda de tabaco a que se refere o artigo seguinte.

§ único. Do desconto de 14 por cento o revendedor depositário arrecadará um máximo de 3 por cento, concedendo o restante ao vendedor a retalho.

Art. 42.º Os vendedores de tabaco, quer a retalho quer por grosso, ficam sujeitos ao pagamento de uma licença de venda anual e de um imposto de venda.

§ 1.º A licença anual de venda a retalho é fixada em 36\$ para as tabacarias, quiosques, capelistas e mercearias das cidades de Lisboa e Porto, bem como para todos os estabelecimentos da provincia, não se exigindo para o efeito da concessão da licença nenhum certificado de pagamento de qualquer contribuição, excepto em Lisboa e Porto, onde os requerentes, para pagamento da taxa indicada, deverão provar, pela licença camarária, que são tabacarias, quiosques, capelistas ou mercearias.

§ 2.º A licença anual de venda a retalho para os estabelecimentos das cidades de Lisboa e Porto, que não sejam tabacarias, quiosques, capelistas ou mercearias, é de 100\$ anuais.

§ 3.º A licença anual de venda por grosso é fixada em 360\$.

§ 4.º Cada quilograma de tabaco vendido, quer nacional quer estrangeiro, é sujeito ao pagamento de um imposto de venda de \$40, sem quaisquer impostos suplementares para o Estado ou corpos administrativos, sendo o do tabaco nacional cobrado aos vendedores pelas fábricas, que o entregarão ao Estado, e o do tabaco estrangeiro manufacturado cobrado pela alfândega no acto do despacho.

§ 5.º O imposto de venda continua a ser fiscalizado pela Secretaria da Fiscalização dos Tabacos na parte relativa ao tabaco nacional e devendo o produto dar entrada, por meio de guia passada por essa Secretaria, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

§ 6.º Todo o vendedor que oferecer ao público tabaco nacional por preço diferente do marcado nos respectivos involucros incorrerá na multa de 45\$, ouro (£ 10), além da perda da licença de venda em caso de reincidência.

Art. 43.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado garantirá um regular abastecimento aos antigos depositários, vendedores por grosso e a retalho e reven-

dedores, que ainda existam de entre aqueles a que se refere o § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de Maio de 1888.

§ 1.º A garantia a que se refere este artigo não é extensiva aos herdeiros ou sucessores, ainda que girando sob a mesma firma comercial.

§ 2.º O disposto neste artigo não obriga a empresa arrendatária à concessão de descontos especiais, que não sejam os mencionados no artigo 41.º

§ 3.º As dúvidas entre a empresa arrendatária e os interessados serão resolvidas por um tribunal arbitral, organizado nas mesmas condições daquele a que se refere o artigo 31.º

§ 4.º A expressão regular abastecimento não significa a obrigação de fornecer todo o tabaco requisitado pelos indivíduos, que se considerem ao abrigo do § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de Maio de 1888, e não pode, em caso algum, prejudicar o abastecimento normal de quaisquer outras entidades constituídas ou a constituir.

O regular abastecimento deverá ser avaliado pelo último semestre da administração do Estado, anterior à data da publicação deste regulamento.

§ 5.º Os indivíduos abrangidos pelo disposto neste artigo enviarão uma nota à Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, indicando as áreas do seu abastecimento e comprovando que eram vendedores à data da promulgação da lei de 22 de Maio de 1888, sem o que ficará sem efeito a garantia consignada.

§ 6.º Os empregados da Sociedade de Revendedores de Tabacos de Lisboa têm preferência, em igualdade de condições com outros concorrentes, na admissão em quaisquer depósitos de venda que porventura a empresa arrendatária das fábricas do Estado resolva estabelecer.

#### Disposições diversas

Art. 44.º A cultura do tabaco fica rigorosamente proibida no continente da República, tornando-se extensivas as disposições do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, relativas à cultura clandestina, a todo o seu território.

Art. 45.º A indústria e comércio de tabaco nas colónias e ilhas adjacentes continua a regular-se pelos regimes em vigor nessas colónias e ilhas.

Art. 46.º É rigorosamente proibido o emprêgo de sucedâneos no fabrico de tabacos.

§ 1.º A transgressão, pelas empresas, desta disposição será punida com a multa de 9.000\$, ouro (£ 2.000), além da perda dos sucedâneos e dos tabacos com estes fabricados, acrescida, em caso de reincidência, de anulação da licença de fabrico, sem recurso, nem indemnização especial, salvo o pagamento previsto no artigo 16.º e sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo o emprêgo, até a concorrência máxima de 1,5 por cento em peso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas para a saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial; mas, para esse efeito, essas espécies vegetais deverão ter sido despachadas com declaração prévia à Secretaria da Fiscalização dos Tabacos da sua aplicação e com autorização da mesma Secretaria, pagando direitos aduaneiros como se fossem tabaco, não podendo empregar-se espécies vegetais cultivadas no País, sob pena de descaminho.

Nas declarações as empresas indicarão as percentagens do emprêgo e quantidades a fabricar das marcas a que se destinam, de modo que seja fácil à fiscalização do Estado, junto das fábricas, verificar que a quantidade despachada corresponde exactamente à quantidade consumida.

Art. 47.º As penalidades e forma de julgamento indicadas no § 1.º do artigo 46.º são applicáveis, quando haja

emprêgo, pelas empresas, de tabaco cultivado clandestinamente ou introduzido dentro do País em contravenção das disposições legais, além, neste último caso, da multa applicável nos termos da legislação vigente.

Art. 48.º Todos os volumes, pacotes, maços ou caixas, quando expostos à venda a retalho, deverão indicar, por forma bem visível, o peso líquido do tabaco contido e o nome da empresa fabricante.

§ 1.º A transgressão desta disposição ou a falta de peso verificada pelos agentes do Estado junto das fábricas, à saída das mesmas, numa média de, pelo menos, vinte amostras da mesma marca, será punida com uma multa de 90\$, ouro (£ 20), paga pela empresa, além da perda dos tabacos.

§ 2.º O julgamento será feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, e as multas serão acrescidas de 90\$, ouro (£ 20), por cada reincidência, até o máximo de 900\$, ouro (£ 200).

§ 3.º É admitida uma tolerância no peso líquido do tabaco contido nos volumes, pacotes, maços ou caixas, nunca superior a 5 por cento em picados, 3 por cento em cigarros e 2 por cento em charutos, na verificação feita à saída das fábricas, desde que na prática a admissão desta tolerância não se transforme em abuso.

Art. 49.º É rigorosamente proibido o uso, pelas empresas, de ingredientes nocivos à saúde do consumidor.

§ único. A transgressão será punida com a perda dos ingredientes e tabaco que os contenha, além de uma multa de 90\$, ouro (£ 20), acrescida de 90\$, ouro (£ 20), por cada reincidência, até o máximo de 1.620\$, ouro (£ 360), sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, independentemente de procedimento criminal.

Art. 50.º É limitado ao máximo de quatro por fábrica, quando operários ou mestres de fabrico, e a um por fábrica, quando não operário, o número de cidadãos estrangeiros que as empresas manufactureras de tabaco podem empregar ao seu serviço.

§ único. A maioria dos corpos gerentes das empresas deve ser constituída por cidadãos portugueses, como portugueses devem ser os seus administradores ou directores delegados e gerentes comerciais.

Art. 51.º Os tabacos e outras mercadorias apreendidos, nos termos deste diploma, serão entregues na alfândega respectiva, que procederá de harmonia com as seguintes disposições:

a) No caso previsto no artigo 2.º, as composições ou matérias simples nocivas à saúde do consumidor serão inutilizadas;

b) No caso previsto no artigo 5.º, § 5.º, as amostras de tabaco em fôlha serão inutilizadas;

c) Nos casos previstos no artigo 9.º, § 5.º, e no artigo 10.º, os tabacos serão entregues à Assistência Pública;

d) No caso previsto no artigo 9.º, § 7.º, os tabacos, quando perdidos, serão vendidos em leilão por preço nunca inferior à importância dos direitos. Não obtendo em duas praças preço nestas condições, entregar-se hão à Assistência Pública;

e) No caso previsto no artigo 20.º, § 1.º, os tabacos serão entregues à Assistência Pública;

f) No caso previsto no artigo 24.º, os tabacos serão entregues à empresa que ofereça maior preço, nunca inferior à importância dos direitos de igual peso do tabaco em fôlha, e não obtendo preço nestas condições entregues à Assistência Pública;

g) No caso previsto no artigo 46.º, § 1.º, os tabacos serão inutilizados;

h) No caso previsto no artigo 47.º, o tabaco será entregue à Assistência Pública;

i) No caso previsto no artigo 48.º, § 1.º, o tabaco será entregue à Assistência Pública;

j) No caso previsto no artigo 49.º, o tabaco será inutilizado.

Art. 52.º As empresas exploradoras da indústria dos tabacos constituirão na Caixa Geral de Depósitos um depósito permanente de 9.000\$000, ouro (£ 2.000), para garantia das multas que lhes possam ser applicadas, e ficam sujeitas às leis e aos tribunais portugueses.

§ único. O depósito será constituído em dinheiro, bilhetes do Tesouro português ou papéis de crédito aceites pelo Governo.

Art. 53.º O cálculo de escudos papel de todas as verbas fixadas por este regulamento em escudos ouro será feito adoptando-se o valor médio da libra esterlina no trimestre imediatamente anterior, salvo na parte relativa aos direitos aduaneiros, que se regulará pela forma corrente no serviço da alfândega.

Art. 54.º As multas consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 22.º revertem inteiramente a favor do Estado. Todas as outras multas e produto de vendas de tabacos apreendidos serão distribuídos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável.

Art. 55.º As infracções não previstas por este regulamento serão julgadas e punidas nos termos da legislação em vigor.

§ único. Os tabacos apreendidos em descaminho ou contrabando serão entregues à empresa que maior preço ofereça, mas nunca inferior à importância dos direitos de igual peso de tabaco em folha; não havendo comprador, o tabaco em folha será inutilizado e o manufacturado entregue à Assistência Pública.

Art. 56.º As empresas manufactureras de tabaco ficam obrigadas a entregar ao Estado, no final das licenças de fabrico, uma quantidade de tabaco manufacturado sufficiente para o abastecimento público durante quatro meses.

§ 1.º Cada empresa entregará uma quantidade igual à sua venda média em quatro meses das suas marcas mais vendáveis, média tirada pela venda dos três anos imediatamente anteriores aos dois últimos anos de vigência da licença de fabrico, e informará a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, dois anos antes da data em que terminarem essas licenças, da composição do lote que tenciona entregar.

§ 2.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos poderá rejeitar, nesta composição, qualquer marca que não convenha, determinando a sua substituição por outra, desde que o faça dentro dum prazo de dois meses após a data da informação a que se refere o § 1.º

§ 3.º O Estado receberá também os tabacos em folha ou em via de fabricação, que as empresas possuíam à data da cessação das licenças, pagando estes tabacos, bem como os manufacturados a que se refere o § 1.º, no acto da entrega, pelos preços de custo, adicionados de todas as despesas verificadas pelas respectivas escritas.

Art. 57.º A Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos providenciará, no tocante a tabacos manufacturados, em folha e matérias primas, por forma que, após o arrendamento das fábricas, a sua lavoura e o abastecimento público não sofram interrupção. A empresa arrendatária tomará conta das fábricas com os tabacos manufacturados, em folha ou em via de fabricação, bem como todas as outras matérias primas necessárias ao fabrico, que nelas se encontrem, pelos seus preços de custo, acrescidos do imposto aduaneiro, despesas de fabrico e cota parte das despesas gerais.

§ único. Para o pagamento destes tabacos e matérias primas é concedido um prazo nas mesmas condições do disposto no artigo 8.º

Art. 58.º Proceder-se há imediatamente ao concurso para o arrendamento das fábricas do Estado, publican-

do-se desde já as condições desse concurso, e considerando-se a data de 1 de Julho de 1927 como o início do prazo de trinta anos do arrendamento e vigência deste regulamento e das concessões de licenças de fabrico.

§ único. Uma comissão composta pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ou quem legalmente o substitua nos seus impedimentos, que servirá de presidente, tendo como vogais os directores gerais da Fazenda Pública e das Alfândegas, é incumbida de receber as propostas, proceder à sua abertura e sobre elas dar parecer, podendo ouvir as instâncias que entender, a fim de que o Conselho de Ministros se pronuncie sobre a adjudicação.

Art. 59.º A actual Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos fará entrega das fábricas à empresa arrendatária, como comissão liquidatária por parte do Estado.

Art. 60.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—João Belo.*

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:592

Considerando o que consta do relatório e respectivos mapas do juiz que procedeu ao inquérito a todos os actos de administração e serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, e em especial sobre a applicação dos fundos postos à disposição da comissão administrativa do mesmo Congresso, relatório e mapas publicados no *Diário do Governo* n.º 13, 2.ª série, de 17 de Janeiro de 1927;

Considerando que se torna urgente, para decôr da administração pública e do Estado, a solvência do grande número de débitos apurados, que constam do mapa do mesmo relatório a fl. 198 do aludido *Diário do Governo*, os quais atingem a importante cifra de 1:727.336\$69;

Considerando que, como se verifica dos citados documentos, foram distraídas de muitas das dotações orçamentais do Congresso da República importantes quantias para pagamento de despesas diversas das consignadas nessas dotações, as quais alcançam a soma de 3:286.453\$58;

Considerando que a actual Junta Administrativa só pode dispor de um saldo de caixa de 380.884\$46 e que portanto é indispensável fornecer à mesma Junta os meios necessários para solver os débitos de que se trata e simultaneamente entregar nos cofres do Estado as importâncias relativas a reposições que deviam ter sido efectuadas em devido tempo, regularizando por esta forma a respectiva escrita;

Considerando que é necessário que todas as operações acima indicadas se efectuem guardando, tanto quanto possível, os indispensáveis preceitos da contabilidade pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial de 4:632.905\$81, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério, no capítulo 21.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 98.º, sob a nova rubrica «Para regularização dos débitos da Secretaria do